



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0016660-33.2009.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO: Fernando de Almeida Lima.

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA APÓCRIFA. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ATO INEXISTENTE. ART. 205 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Sentença apócrifa é ato inexistente, que não produz efeitos na esfera jurídica, devendo ser anulada, de ofício. Observância ao art. 205 do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelo prejudicado.

Vistos.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação**, f. 78/87, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 52/66, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, em face dele proposta por **Fernando de Almeida Lima**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao fornecimento do tratamento pleiteado, ressalvando a hipótese de substituição por outro de mesmo princípio ativo, submetendo, ao final, o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Em suas razões, f. 79/87, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de busca preliminar, pela via administrativa, do tratamento pleiteado e o cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter oportunizado o direito de nomear perito para avaliação do quadro clínico do paciente e, no mérito, alegou que o medicamento requerido não se enquadraria no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o fornecimento, sustentou que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 89/90, o Apelado requereu a manutenção da Sentença.

Em Despacho, f. 95, após constatado que a Sentença não foi assinada, determinei a remessa dos autos à Comarca de origem para que fosse sanado o referido vício, tendo retornado sem o devido cumprimento, em razão da Juíza sentenciante não responder mais pela citada Comarca, conforme se infere da Certidão de f. 97, vindo-me, em seguida, conclusos.

É o Relatório.

O art. 205 do Código de Processo Civil¹ dispõe sobre a necessidade da assinatura do Juiz em Despachos, Decisões, Sentenças e Acórdãos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Sentença não contém assinatura do Juiz sentenciante, f. 62/66, requisito essencial de validade, tornando-a ato inexistente e, desta forma, incapaz de produzir efeitos jurídicos.

Corroborando com o entendimento acima esposado, colaciono abaixo os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA NÃO ASSINADA. REQUISITO ESSENCIAL. JULGADO INEXISTENTE. Sentença sem assinatura é inexistente no mundo jurídico. Artigo 458 do CPC. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. (Apelação Cível nº 70058447632, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, COM EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL - É a assinatura que torna autêntico o ato processual, portanto, a sentença não assinada pelo juiz é manifestamente inexistente, não podendo ser convalidada com a eventual baixa dos autos para posterior assinatura. (TJSP; Apelação Com Revisão 9179522-24.2006.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 31ª Câmara do D.SEXTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Central Cível - 7ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2007; Data de Registro: 22/03/2007)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JULGADOR. ATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL em vigor. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - A falta de aposição de assinatura do julgador na sentença a torna inexistente, de modo que, diante de tal vício, o qual não pode ser convalidado, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais deflagrados em sequência. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00126885020128150011, - Não possui -, Relator Des. Frederico Martinho Da Nóbrega Coutinho, j. em 18-11-2016)

Posto isso, **declaro, de ofício, a nulidade da Sentença, determinando o retorno dos autos a Comarca de origem para que outra seja prolatada, julgando-se prejudicado o recurso Apelatório, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil².**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



¹ Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

² Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]